GABINETE DA PREFEITA

Concorrência Pública nº 1/2.022
Processo SA/DL nº 17/2.022
Objeto: serviços médicos no Pronto Socorro do Município de Monte Alto.
Impugnante: Rocio Saúde Ltda.

Trata-se de impugnação ao Edital n.º 13/2022, da Concorrência Pública n.º 1/2022, Processo SA/DL n.º 17/2022, que trata da contratação para a execução de serviços médicos no Pronto Socorro do Município de Monte Alto, que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

A empresa impugnante Rocio Saúde Ltda. apresenta as seguintes alegações:

a) Que a escolha da modalidade de licitação concorrência pública não atende plenamente o interesse público, em razão da diminuição de participação de empresas em meio à pandemia, que o pregão eletrônico é uma modalidade mais célere, que amplia a participação e que o Decreto nº 10.024/2019 exige esta modalidade

b) Ausência de vedação à participação de cooperativas e organizações sociais no edital, a vista de jurisprudência dos Tribunais de Contas do Estado e da União.

c) (no documento apresenta a alínea “a”) que a exigência de índice de endividamento inferior a 1% afronta o artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/*92* (sic) restringe a competitividade, não podendo exigir percentuais que não sejam usualmente utilizados

d) (no documento apresenta a alínea “e”) exiguidade do prazo para início da prestação dos serviços, que a ausência de prazo impacta diretamente na disponibilidade para a execução do contrato, na disponibilização e ambientação dos profissionais médicos, elaboração da escala e providências administrativas em geral.

e) (no documento apresenta a alínea “f”) que a exigência de apresentação de documentos dos veículos na fase de habilitação e que a exigência dos documentos dos profissionais que vão atuar no serviço na fase de habilitação é irregular e que somente a pessoa jurídica já estabelecida no município, prestando o serviço no local terá capacidade de apresentar documentação nesta fase da licitação;

DECISÃO

A escolha da modalidade de licitação cabe exclusivamente ao órgão público a promove, dentro da discricionariedade concedida à Administração municipal pela legislação, não havendo a hipótese de debater o assunto com os licitantes.

Destaca-se o âmbito de aplicação do Decreto Federal nº 10.024/2019, citado pela Impugnante, conforme inserido na norma:

> *Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica,* ***no âmbito da administração pública federal.***
>
> ***. . .***
>
> ***§ 3º*** *Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos,* ***com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias****, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa*

eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Importante a citar o artigo 18, da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ***todos autônomos****, nos termos desta Constituição.*

Neste sentido, o referido decreto não tem aplicabilidade no presente caso, posto que o Município de Monte Alto não faz parte da administração pública federal, e não será utilizado recursos federais decorrente de transferências voluntárias.

Acrescenta-se que conforme a instrução do processo licitatório, a concorrência púbica para a seleção da proposta mais vantajosa deve iniciar-se com o exame dos requisitos de habilitação, notadamente diante de seis pregões instaurados pela Administração municipal nos últimos três anos, de objeto idêntico, que resultam infrutíferos.

A ausência de vedação no Ato convocatório em relação à participação de cooperativas e organizações sociais, não significa a possibilidade da participação destas instituições no certame, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a matéria, e, assim sendo, diante de normatização consolidada sobre o tema, a qual Administração pública municipal se submete, dispensável conter no texto editalício.

Os índices contábeis são necessários para mensurar a capacidade econômica e financeira da licitante em face de suas obrigações a serem assumidas para o caso de ser vencedora do certame.

O índice contábil que consta no Edital está dentro daqueles usualmente exigidos nos editais da Prefeitura de Monte Alto, assim como toda Administração Pública e que foram definidos em função

da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admite índice de endividamento geral entre 0,30 e 0,50.

O prazo de cinco dias úteis para o início do serviço contratado, a partir do recebimento da Autorização de Execução, não se mostra desarrazoado, uma vez que antes da emissão da referida autorização, a empresa deverá enviar escala de profissionais com antecedência de 15 dias do início dos serviços, conforme consta no Projeto Básico.

Neste sentido, conclui-se que o prazo para a empresa iniciar sua obrigação contratual é de, aproximadamente 20 dias corridos, período mais do que suficiente para que a empresa se estruture para a prestação do serviço.

Conforme demonstrado, não corresponde à realidade a afirmação do Impugnante de exiguidade do prazo para início da prestação dos serviços.

Não consta no Edital a exigência para a apresentação de documentos dos veículos na fase de habilitação, uma vez trata-se de serviços médicos e, também não há obrigação da apresentação dos documentos dos profissionais que vão atuar no serviço como afirma a Impugnante.

Conforme consta no subitem 3.1.3.4 do Edital, nas mesmas letras do inciso II, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93:

> ***3.1.3.4*** *-* ***Indicação*** *do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

Como visto, o Edital exige a indicação, ou seja, nomeação, denominação, denotação, designação da equipe técnica e NÃO documentos, portanto equivocada a alegação de irregularidade no subitem 3.1.3.4 do Ato convocatório.

Destarte, os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elementos que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal, tão pouco justificar a modificação do edital.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para alteração do Edital licitatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Rocio Saúde Ltda., determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 8 de abril de 2.022.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita